

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

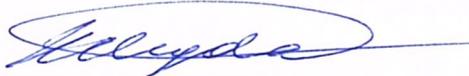
PROCESSO Nº : 11070.000127/96-18
SESSÃO DE : 20 de maio de 1999
RECURSO Nº : 119.588
RECORRENTE : VERA LÚCIA SARTOR
RECORRIDA : DRJ/STA MARIA/RS

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-0.913

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1999



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 20/05/99

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora

04 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.588
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.913
RECORRENTE : VERA LÚCIA SARTOR
RECORRIDA : DRJ/STA MARIA/RS
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO E VOTO

Calca-se a ação fiscal de que se constituem os presentes autos na apreensão de mercadoria estrangeira levada a perdimento, por encontrar-se em situação irregular no país.

Tratando-se, parte dessa mercadoria, de cigarros, aplica-se sobre estes, cumulativamente com o perdimento, a multa prevista no Art. 519, parágrafo único do RA, cuja exigência é o objeto deste processo.

Como não poderia deixar de ser, os fatos relacionados com a presente autuação têm sua origem em procedimento policial que, além de promover a apreensão de mercadorias em descaminho, supostamente obedeceu às formalidades de que deve se revestir em tal procedimento.

Assim, imprescindível que os autos sejam instruídos com documentação que comprove, inequivocamente, terem sido os referidos cigarros encontrados na posse da autuada, eis que essa alega estar sendo responsabilizada por mercadorias abandonadas por terceiros.

Sendo esse meu entendimento, voto no sentido de converter o processo em diligência à repartição de origem, para que seja suprida a instrução processual, no que respeita à comprovação da posse da mercadoria pela autuada.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1999


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora